



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.001210/2008-51
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.643 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 06 de março de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para a adoção das providências mencionadas no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal (suplente convocada em substituição à conselheira Renata Toratti Cassini), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Júnior, João Victor Ribeiro Aldinucci e Maurício Nogueira Righetti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (e-fls. 352/373) em face do Acórdão n. 15-22.887 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - Salvador (BA) - DRJ/SDR - e-fls. 335/342 - que julgou procedente o lançamento consignado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) - DEBCAD n. 37.054.686-5 - consolidado em 30/01/2007 e constituído em 30/01/2007 - no valor total de R\$ 101.724,74 - Competências: 05/1995 a 05/1998 (e-fls. 02/51), com fulcro nas contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos termos do art. 20 e 22, I, da Lei n. 8.212/91, e naquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GIILRAT), nos termos do art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, todas decorrentes do instituto da responsabilidade tributária, conforme discriminado no Relatório Fiscal de e-fls. 81/105.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 81/105), a NFLD - DEBCAD n. 37.054.686-5, em litígio, substituiu a NFLD - DEBCAD n. 32.615.840-5, de 18/12/1998, anulada por decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) - órgão colegiado na época responsável pelo controle de legalidade das decisões em processo de interesse dos beneficiários e contribuintes da Seguridade Social - nos termos do Acórdão n. 02/02366/2003, de 26/09/2003.

O crédito tributário em apreço foi lançado, conforme informado no Relatório Fiscal (e-fls. 81/105), com fulcro na utilização de prestação de serviço remunerado, contratado mediante cessão de mão-de-obra, e realizado pelas pessoas físicas vinculadas à empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ 33.938.739/0001-06 - entre maio/1995 e maio/1998, nas dependências da CARÁIBA METAIS S/A.

O lançamento em lide foi efetuado em face da CARÁIBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 (contribuinte fiscalizado), havendo a empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ 33.938.739/0001-06 - sido qualificada devedor solidário.

Irresignado com o lançamento, o contribuinte fiscalizado - CARÁIBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08 - apresentou a impugnação de e-fls. 263/277, julgada improcedente pela DRJ/SDR, nos termos do Acórdão n. 15-22.887 (e-fls. 335/342), sumariado na ementa abaixo transcrita:

Processo nº 18050.001210/2008-51
Resolução nº 2402-000.643

S2-C4T2
Fl. 4

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/05/1998

Ementa:

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 8. INOCORRÊNCIA, *IN CASU*.

Dispõe a Súmula Vinculante nº 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". O prazo decadencial para o lançamento de contribuições sociais é de 5 anos.

CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ABRANGÊNCIA. CONTINUIDADE.

O conceito legal de cessão de mão-de-obra tem abrangência superior àquela que a Defendente pretende atribuir, não se restringindo apenas ao caso de contratação de trabalho temporário de que trata a Lei nº 6.019, de 1974.

Verificada a periodicidade mensal dos pagamentos em prazo superior a três anos, conclui-se a continuidade dos serviços e sua necessidade permanente para a empresa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/05/1998

Ementa:

APLICAÇÃO DA MÚLTA. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DA APLICAÇÃO.

Considerada a alteração na legislação e a aplicação da multa mais benéfica prevista no art. 106 do CTN, durante a fase do contencioso administrativo, de primeira instância, não há como se calcular a multa mais benéfica, haja vista que o pagamento ainda não foi postulado pelo contribuinte. Esta é uma interpretação literal do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação anterior à MP nº 449, de 2008, que estabelece que as multas de mora 

valem para o momento do pagamento. Portanto, somente neste momento percentual da multa de mora estará definido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente (CARAÍBA METAIS S/A - CNPJ 15.224.488/0001-08) foi cientificada do teor do Acórdão n. 15-22.887 (e-fls. 335/342) em **12/04/2010** (e-fls. 345/346), e apresentou, em **11/05/2010**, o Recurso Voluntário de e-fls. 352/373, tempestivo, portanto, esgrimindo, em linhas gerais, os mesmos argumentos que nortearam a impugnação de e-fls. 263/277.

Processo nº 18050.001210/2008-51
Resolução nº **2402-000.643**

S2-C4T2
Fl. 5

A empresa QUANTUM ENGENHARIA LTDA. - CNPJ 33.938.739/0001-06 (devedor solidário) foi cientificada do teor do Acórdão n. 15-22.887 (e-fls. 335/342) em 09/04/2010 (e-fls. 344 e 347) e não apresentou recurso.

A pessoa jurídica PARANAPANEMA S/A, sucessora por incorporação universal de CARAÍBA METAIS S/A, atravessou petição às e-fls. 426/428 requerendo o julgamento de todos os recursos voluntários da empresa sucedida em uma só assentada, e, às e-fls. 441/446, reitera os termos do recurso voluntário de e-fls. 352/373, inclusive julgamento com urgência.

É relevante destacar que não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.840-5 (com o respectivo relatório fiscal) - que foi substituída pela NFLD - DEBCAD n. 37.054.686-5, objeto deste litígio, bem assim o Acórdão n. 02/02366/2003, de 26/09/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que decretou a nulidade da primeira NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O Recurso Voluntário (e-fls. 352/373) é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Consoante relatado, não constam dos autos a NFLD - DEBCAD n. 32.615.840-5 (com o respectivo relatório fiscal), bem assim o Acórdão n. 02/02366/2003, de 26/09/2003, da lavra do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

As peças processuais *supra* referidas são necessárias à apreciação do Recurso Voluntário (e-fls. 352/373), uma vez presente arguição de preliminar de decadência pelo recorrente.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário (e-fls. 352/373) e **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** junto à autoridade fiscal lançadora, no sentido de juntar aos autos a **NFLD - DEBCAD n. 32.615.840-5 (com o respectivo relatório fiscal) e o inteiro teor do Acórdão n. 02/02366/2003, de 26/09/2003, do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).**

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima